

que possuem vínculos com o Estado e ocupam cargos assim criado por lei, com atribuições próprias e remuneração com previsão específica diversa daquelas a que são submetidos os conciliadores.

Diante do exposto, essa Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido.”

7. É o breve relatório.

8. Ab inito, convém ressaltar que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.066.677/MG, Tema 551, o Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal ou contratual ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas prorrogações.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações” (DJe 1º.7.2020).

9. Pois bem, considerando que nos termos de adesão não há previsão dos direitos pleiteados, bem como não restou devidamente comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pelo requerente, INDEFIRO o pedido protocolizado por Alisson Costa Pereira, a teor do Recurso Extraordinário n. 1.066.677/MG.

10. À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para o conhecimento desta decisão e anotações de estilo.

11. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação do Requerente.

12. Após, não havendo mais providências a serem tomadas por esta Presidência, archive-se o feito com a devida baixa eletrônica.

13. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 09/07/2021, às 16:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2016

O **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, com sede nesta cidade, na Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente, Desembargadora **Waldirene Cordeiro**, e a empresa OI S/A, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, com sede na SIA/Sul – ASP – Lote D – Bloco B – Brasília-DF, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por Alvaro Carlini, RG nº 06947948 SSP/MT e CPF 953.279.161-20 e Avner Andrade de Souza, RG nº 901393 SSP/RO e CPF 940.657.052-15, resolvem celebrar o termo aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO EXCEPCIONAL – O presente termo aditivo tem por objeto renovar excepcionalmente, com fundamento no art. 57, II, § 4º da Lei nº 8.666/93, por 10 (dez) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Nona do instrumento original, no período de 22 de julho de 2021 a 22 de maio de 2022, ao custo mensal de R\$ 115.420,89 (cento e quinze mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), totalizando R\$ 1.154.208,90 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e noventa centavos).

Produto	Cidade	Velocidade Atual	Nova Velocidade	Unidade	Quantidade	Valor Mensal Unitário	Valor Total
IP CONNECT	RIO BRANCO	100M	300M	Mês	10	14.318,49	R\$ 143.184,90
VPN VIP	SENADOR GUIOMARD	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	PLÁCIDO DE CASTRO	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	ACRELÂNDIA	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	CAPIXABA	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	XAPURI	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	SENA MADUREIRA	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	MANOEL URBANO	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	FEIJÓ	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	TARAUACÁ	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	CRUZEIRO DO SUL	8M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	MÂNCIO LIMA	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	BRASILÉIA	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	EPITACIOLANDIA	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	ASSIS BRASIL	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	PORTO ACRE	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
VPN VIP	RODRIGUES ALVES	4M	20M	Mês	10	R\$ 6.318,90	R\$ 63.189,00
Valor Total						R\$ 115.420,89	R\$ 1.154.208,90

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000-Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário;

Fonte de Recursos: 700 (RPI);